

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – TJAM

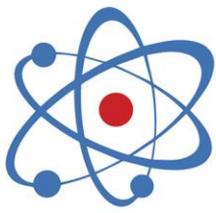
Pregão Eletrônico N° 90049/2024

CACE MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 84.103.498/0001-08, com sede localizada na Rua Visconde da Pedra Branca, 233, Parque 10 de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do AM, Cep: 69.058-660, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Edna Maria Zogahib Abraão Moreira, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90049/2024,

com sustentação no inciso I do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade deste Pregão, e item 16.2 do edital de licitação, onde fixa em 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou lavratura da ata, nos termos do Edital em referência, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:





16.2 A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Este pedido baseia-se ainda no art. 165 inciso II da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso, dado que a sessão pública teve declaração de vencedor em 03 de outubro de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis findando-se em 08 de outubro de 2024.

II – DO DIREITO

Este pedido baseia-se na:

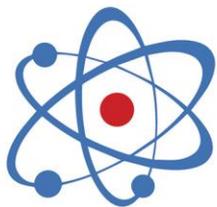
1º Contra a Habilitação da Empresa LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “Contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, com fornecimento de ferramentas e peças, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.

O direito relacionado ao objeto do presente contexto vem primordialmente estruturado na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A redação do artigo 5º da norma, é precisa quanto ao tema:

" Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável." Assim como as





disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.

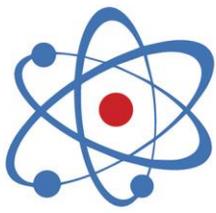
O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer a ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Ou seja, o agente público não pode se furtar a estrita obediência ao texto da Lei, tem que agir em conformidade com a lei. Dessa forma, a RECORRIDA, ao não apresentar os documentos exigidos no Termo de Referência anexo do Edital, incorre em clara inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no texto da Lei das Licitação e CF. Assim sendo, como a RECORRIDA foi considerada habilitada pelo agente de contratação, houve visível afronta ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como à legislação correlata.

II.1 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO

O Edital e seus anexos é a “lei” interna da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, fazendo vínculo entre a Administração e os licitantes.





Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Nesta esteira, se o Edital, em sua Qualificação Técnica, enfaticamente exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Comprovando que prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, não pode o licitante deixar de apresentar e/ou apresentar documentação incondizente as exigências, pois é claramente uma burla ao Edital, como também o Agente de Contratação, aceitar tal demanda, trata-se uma desobediência ao instrumento convocatório. Aqui não se permite discricionariedade, apenas que a lei seja cumprida em sua íntegra.

III – DOS FATOS

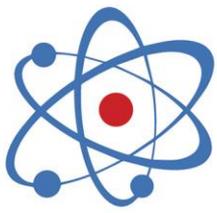
Participante deste certame, esta empresa se classificou como sendo a terceira melhor proposta, sendo habilitada e declarada vencedora a empresa LINCER Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos. Após disponibilização da documentação da recorrida e análise foram identificados pontos não atendidos pela mesma, tendo sido desta forma sua habilitação errônea e ferindo o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e transparência.

III.1 – DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrida deixou de apresentar em sua documentação de habilitação técnica Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a empresa prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, não atendendo desta forma ao item 3.2.1 do termo de referência:

3.2.1. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou





privado, comprovando que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos. **Tal exigência justifica-se por tratar-se de serviços prestados em aparelhos específicos, devendo a empresa responsável possuir conhecimento técnico para tanto.**
(gf)

Conforme supracitado o item é claro quanto a comprovação de atividades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos ODONTOLÓGICOS, ocorre que em análise a documentação apresentada pela empresa LINCER, o atestado em nome da Contratante Fundação Universidade do Amazonas tem por descritivo dos serviços: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos, equipamentos de irradiação, manutenção e reparação em compressores. Não havendo para tal qualquer SIMILARIDADE ou citação que comprove a Manutenção Preventiva e Corretiva em equipamentos ODONTOLÓGICOS. Entende-se por aparelhos eletromédicos os equipamentos de monitoramento, diagnóstico, suporte a vida e tratamento dos pacientes. Por sua vez equipamentos eletroterapêuticos são aqueles que utilizam dentre suas funções correntes elétricas para fins de tratamento médico e reabilitação sendo estes considerados equipamentos de fisioterapia. Equipamentos de irradiação são aqueles que utilizam radiação ionizante ou não ionizante para fins de diagnóstico a exemplo dos equipamentos de Raio-x e por fim compressores são vasos de ar utilizados para diversos fins sejam estes para a saúde como não a exemplo da saúde podemos citar o uso dos mesmos em redes de ar comprimido para fins médicos.

No que se refere ao Atestado emitido pela contratante Pionner do Brasil Ltda o mesmo se refere apenas a uma autoclave que pode ter seus mais diversos fins.

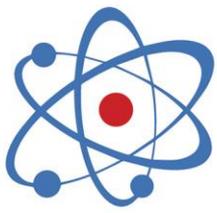
O que tentamos que seja de entendimento é que a recorrida não apresentou atestados que pudessem comprovar sua qualificação técnica sejam ela por similaridade (não citada em edital) ou conforme exigido em edital pela apresentação de atestados de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.

Não apenas descumprindo aquilo que se exige no Termo de Referência (item 3.2.1) o edital novamente reforça tal exigência no item 15.3.4 alínea a:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos. **Tal exigência justifica-se por tratar-se de serviços prestados em aparelhos específicos, devendo a empresa responsável possuir conhecimento técnico para tanto;** (gf)

Novamente no edital se reforça a consonância entre aquilo exigível entre o Termo de Referência e o Edital, onde a exigência dos atestados por meio do item acima supracitado justifica que as exigências se fazem necessárias por tratar-se de serviços prestados em aparelhos específicos, devendo desta forma a empresa responsável possuir





conhecimento técnico para os mesmos. Conhecimento técnico este além de não comprovado pela recorrida incompatível com os atestados apresentados e acima mencionados, desta forma não atendendo ao edital e seus anexos devendo para tal prevalecer o princípio de vinculação ao edital.

III.II – DA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital de licitações baseia-se na LEI 14.133/2021 onde ritos são seguidos afim de classificar a empresa não apenas pelo melhor valor ofertando, mas por meio de etapas e documentações que venham a comprovar a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e por fim técnico-operacional da empresa. Sendo classificada não necessariamente a empresa com melhor oferta, mas aquela quem respeita ao princípio de vinculação do Edital e suprir todas as exigências legais do certame.

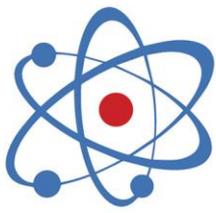
Ocorre que a qualificação técnica em específico, como já cita o nome “técnica” tem por objetivo garantir que os licitantes (empresas ou profissionais) possuem a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado de forma adequada e eficiente. Em outras palavras, a qualificação técnica tem o objetivo de assegurar que o vencedor da licitação tenha os conhecimentos, habilidades, experiência, equipamentos e recursos humanos necessários para prestar o serviço de acordo com as especificações do edital e dentro dos padrões de qualidade exigidos.

A contratação de empresas que não atendem a este requisito pode gerar riscos de **inexecução do contrato** ou de execução **deficiente**. Isso protege tanto o órgão público quanto a sociedade de contratações inadequadas que poderiam resultar em atrasos, desperdício de recursos públicos ou falhas graves nos equipamentos, gerando transtornos bem como riscos aos profissionais e operadores.

A qualificação técnica também visa garantir que apenas empresas e profissionais **aptos tecnicamente** concorram em uma licitação, evitando a participação de licitantes que não teriam condições de atender as exigências técnicas mínimas. Isso contribui para a **competitividade saudável**, eliminando a participação de licitantes sem capacidade real de cumprir o contrato.

No caso de produtos e serviços que envolvem requisitos de segurança, saúde e meio ambiente, a qualificação técnica exige que o licitante cumpra com **normas técnicas** e **certificações** específicas. Isso assegura que os serviços, obras ou produtos sejam entregues dentro dos padrões exigidos por normas nacionais (como as da ABNT) e internacionais (ISO, etc.).





VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exarado todos as informações e alegações necessárias esta recorrente, explicita que houve falhas ao habilitar a empresa LINCER Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos visto o não atendimento do edital em sua integralidade. Que desta forma que prevaleça o princípio da vinculação ao Edital, ressaltamos ainda neste momento oportuno demais princípios basilares da administração pública em nossa CARTA MAGNA:

Legalidade: Os agentes públicos só podem atuar conforme a lei e dentro dos limites por ela estabelecidos. Não podem fazer nada além do que a lei permite.

Impessoalidade: A administração pública deve tratar a todos os administrados de maneira imparcial e objetiva, sem favoritismos ou perseguições.

Moralidade: A conduta dos agentes públicos deve ser ética e moral, além de estar de acordo com a lei. Devem agir com probidade, boa-fé e respeito aos princípios éticos.

Publicidade: Os atos da administração pública devem ser transparentes e divulgados para garantir o conhecimento da população e possibilitar o controle social.

Eficiência: A administração pública deve buscar a melhor utilização dos recursos públicos, com a máxima produtividade e menor desperdício.

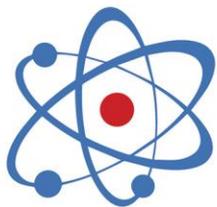
Podemos observar que os princípios basilares falharam no decorrer deste certame, onde a legalidade ausentou-se, a impessoalidade agiu de maneira parcial e a moralidade foi questionada.

VII – DO PEDIDO

Concludentemente, não há como se manter a licitante RECORRIDA, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação. Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, entende-se pela não manutenção da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RECORRIDA, uma vez que a licitante não comprovou atender às exigências editalícias quanto à Qualificação Técnica na fase de habilitação em face do exposto, requer que seja a presente **PETIÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- I. Inabilitação da empresa LINCER Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos, pelo não atendimento aos itens: 3.2.1 do Termo de Referência e 15.3.4 alínea a do Edital, visto a não apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a Manutenção Preventiva e





- Corretiva em Equipamentos Odontológicos, conforme redação e exigências editalícias;
- II. Ao inabilitar a recorrida dê prosseguimento ao certame e prosseguimentos dos ritos do certame;
 - III. Caso o entendimento não seja este que os autos sejam remetidos a autoridade superior para apreciação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus, AM 08 de outubro de 2024.

Edna Maria Zogahib Abrahão Moreira
Sócia Proprietária

INSCRIÇÃO NO CAD I.C.M.S
04.121.679-2

CACE ENGENHARIA CLÍNICA

Rua Visconde da Pedra Branca Nº 233 - Parque 10

MANAUS - AM CEP: 69058-660

CNPJ: 84.103.498/0001-08

INSC. MUNICIPAL: 58747-01

cace.am@hotmail.com
www.caceam.com.br



(92) 3345-3147
(92) 99471-5207



Rua Visconde da Pedra Branca, 233,
Parque 10 - Manaus/AM, 69058-660

